

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL  
ATO PORTARIA Nº 725 /DGAC DE 20 JUNHODE DE 2002

Expede instruções para consolidação e desconsolidação de carga aérea no transporte regular doméstico.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de conformidade com Art. 25 § 1º, da Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art.1ºBaixar as Instruções, em anexo, para a consolidação e desconsolidação de carga aérea pelas Empresas Aéreas Nacionais no transporte aéreo doméstico.

Art.2ºAutorizar a consolidação e desconsolidação de carga aérea pelas Empresas Aéreas Nacionais no transporte aéreo doméstico.

Art.3ºAutorizar a consolidação e desconsolidação de carga aérea, pelos agentes de carga credenciados junto a este Departamento.

Art.4ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as de nº 170/SPL, de 30 de abril de 1990 e a nº 152E de 21 de maio de 1998.

Maj.-Brig.-do-Ar – VENANCIO GROSSI  
Diretor Geral

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Nº 123, S/1, DE 28 DE JUNHO DE 2002.

Capítulo I

Disposição Geral

Art.1ºPara fins e efeitos desta instrução, define-se como:

I Consolidação a reunião dos conhecimentos parciais relativos à remessa ou partida de

mercadorias em um só conhecimento aéreo de carga;

II Desconsolidação o desmembramento do conhecimento aéreo de carga relativa à carga consolidada, com objetivo de que prevaleçam os conhecimentos parciais, componentes da consolidação;

III Conhecimento Aéreo de Carga Conhecimento aéreo é o contrato de transporte, realizado entre o agente consolidador e a empresa de transporte aéreo, englobando várias partidas de mercadorias, cobertas por mais de um conhecimento denominado “filhote”;

IV Consignatário a pessoa a quem é entregue a carga consolidada.

## Capítulo II

### Da consolidação e desconsolidação de carga

Art.2ºA consolidação e desconsolidação somente serão permitidas para as agências de carga aérea autorizadas a realizar agenciamento de carga aérea de acordo com a Legislação deste Departamento.

Art.3ºCada conhecimento aéreo terá um único expedidor e consignatário e será acompanhado de tantos conhecimentos “filhotes” respectivos documentos fiscais quantos forem os expedidores e destinatários finais da carga consolidada.

I No conhecimento aéreo deverão constar os números dos conhecimentos “filhotes”, além de outros elementos indispensáveis ao controle, tais como: quantidade de volumes, peso, dimensão e natureza das mercadorias;

II Nos conhecimentos, “filhotes”, deverão constar o logotipo da empresa, número de código do DAC, número de série e dígito verificador, nome e endereço do remente e do destinatário, natureza do frete, valor da Nota Fiscal, peso, número de volume, valor do frete, valor do seguro e de outras taxas e o recibo do destinatário;

III As agências de carga aérea deverão fornecer às empresas de transporte aéreo declaração formal assumindo o compromisso de cumprir os requisitos legais e regulamentares, e responder pelas consequências na inobservância dos mesmos requisitos, incluídos os ônus de eventuais apreensões de mercadorias, multas e outras cominações inerentes ao transporte de carga.

Art.4ºÉ vedada a consolidação para mercadorias classificadas como: valores, artigos controlados, animais vivos, perecíveis, jornais, revistas e restos mortais.

Art.5ºPara efeito da presente Instrução, o serviço de movimentação de carga por via de superfície entre o aeroporto e os postos de coleta e entrega a expedidores e consignatários é de competência exclusiva da agência de carga aérea.

Art.6ºA empresa de transporte aéreo poderá recusar a carga consolidada com valor declarado, limitando, neste caso, sua responsabilidade ao valor previsto no Art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Parágrafo Único As agências de carga aérea e suas seguradoras deverão fornecer às empresas de transporte aéreo, declaração eximindo-se de responsabilidades por todas as reparações que excederem os limites do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art.7ºA carga consolidada será sempre transportada na modalidade de FRETE PAGO, de forma que sejam preservados os atuais procedimentos e condições vigentes relativos à prestação de contas da agência de carga aérea à empresa de transporte aéreo.

## Capítulo III

### Disposição Geral

Art.8ºOs casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil.